

01-0507 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0507 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0507 / 2010	DE	09/11/2010
PROMOVENTE:	VEREADOR	ALFREDO CAVALCANTE	

EMENTA:	FICA INSTITUÍDO A PROIBIÇÃO DA VENDA DO NARGUILÉ BEM COMO SEUS ACESSÓRIOS, A MENORES DE 18 ANOS, INSTRUMENTO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE FUMAR, NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

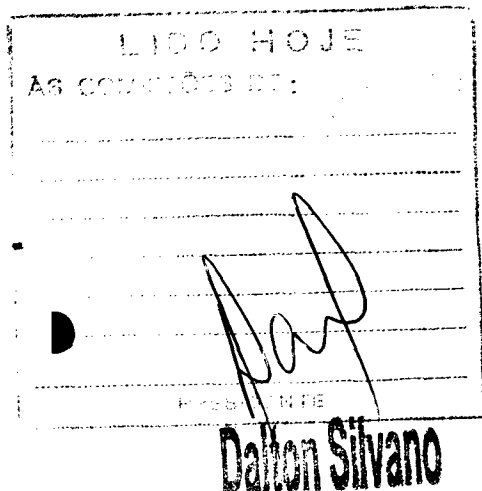


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-507 de 10
Adolinda Cruz - M.S. Parlamentar
Nº 100 406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00507/2010



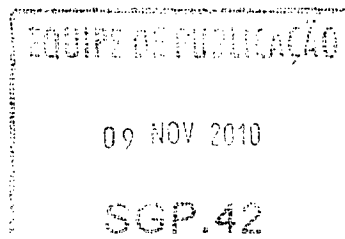
"Fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providencias"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido vender ou fornecer ainda que gratuitamente a menores de 18 anos, narguile ou qualquer dos assessórios utilizados para a prática de fumar o cachimbo de água, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Aquele que não obedecer ao prescrito no caput desta lei incorrerá nas penalidades previstas do artigo 243, da Lei 8.096, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



CMSP - SEP.22 - 09/11/2010 - 15:20 - 000318 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 10/11/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-507 de 10
Adelina Cl... - Ato Parlamentar
Nº 100 200

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.


Vereador Alfredinho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-507 de 10
Aureliane Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto é proposto com o objetivo impedir o acesso ao consumo do narguile, com a proibição de sua venda ou ainda o seu fornecimento gratuitamente a menores de 18 anos.

Especialistas em doenças respiratórias afirmam que apenas 50 tragadas do fumo de Narguile são suficientes para viciar, ao mesmo tempo em que afirmam ser mito, o fato da fumaça passar próximo da água utilizada, com isso diminuir as suas impurezas.

A organização Mundial da Saúde alerta que a fumaça inalada em uma sessão de narguile, que pode durar entre 20 minutos e uma hora, correspondem a inalação de 100 a 200 cigarros, em seguida afirmando que a presença da água não ameniza os prejuízos trazidos pelo consumo deste produto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-507/10 10/11/2010 (a) _____

[Signature]
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/11/10

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/11/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
11/11/10	15:30
PO: <u>Zona</u>	
SAÍDA:	ASS:

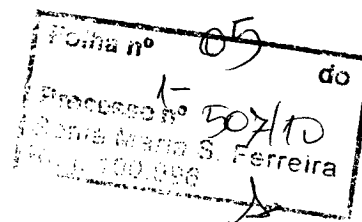
Pesquisa Efetuada
23/11/10
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tragam juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05 A 18. S.P. 23/12/10

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0507/10

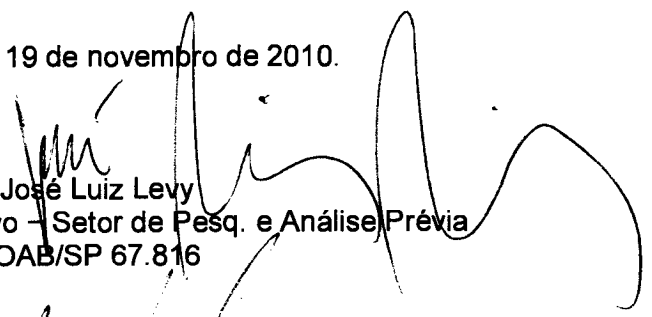
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

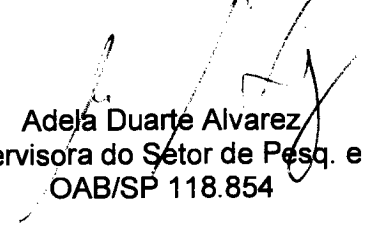
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (arts. 81, III e 243);
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Em seu art. 3º A, IX, com a redação dada pela Lei nº 10.702, de 14. de julho de 2003, proíbe a venda de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, a menores de 18 anos;
- Lei Estadual nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, que proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos;
- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo (arts. 5º e 6º);
- PL nº 0512/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui na Cidade de São Paulo a campanha permanente de orientação sobre os males causados pela prática de fumar através do narguilé, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

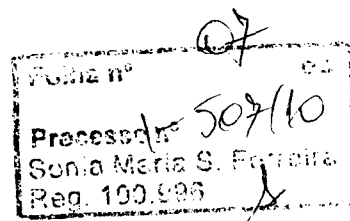
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título III
Da Prevenção
Capítulo I
Disposições Gerais



Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II
Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embaagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

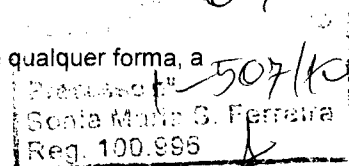
§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~



Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

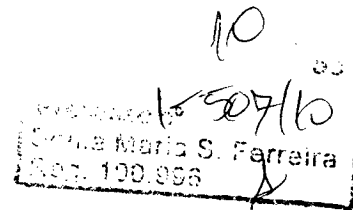
~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- ~~— I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~— II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~— III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~— IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~— V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~— VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.779, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 333/09, do Deputado Edson Ferrarini - PTB)

Proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a venda do cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovarem a maioridade.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

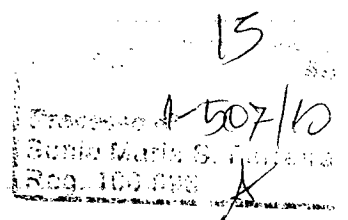
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 ([ver documento](#))

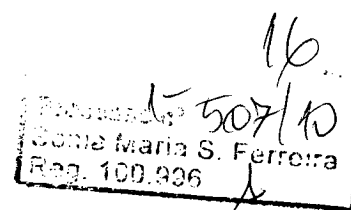
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;

X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;

XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XV - o interior das agências de correios e telégrafos;

XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVIII - o interior dos velórios;

XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

17
1-507/10
Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

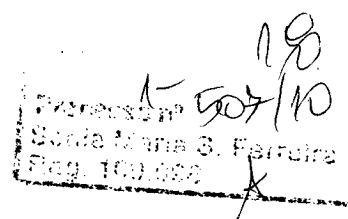
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 11/11/2010, PÁG. 95



PROJETO DE LEI 01-0512/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Fica instituído na Cidade de São Paulo a campanha permanente de orientação sobre os males causados pela prática de fumar através do narguilé, e dá outras providências”
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a campanha preventiva de orientação permanente, sobre os males provocados à saúde em decorrência da inalação de fumaça extraída do tabaco, em decorrência das transformações promovidas pelo funcionamento do narguilé, cachimbo de água utilizado para fumar, individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único: A campanha tem como objetivo:

- a) alertar os munícipes acerca dos danos que causam a saúde, quando da prática de fumar o narguilé;
- b) afirmar que os danos à saúde trazidos pelo narguilé se equiparam à prática de fumar cigarros.

Art. 2º A propaganda deverá alertar sobre os males advindo da prática de fumar, afirmando que o uso do narguilé faz mal a saúde e, que provocar todas as doenças das quais os fumantes de cigarros estão sujeitos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

24122

SAIDA 20/04 AS: 17h30 A35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-10a

16 - PAR
16- 00707/2011

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº - 507 de 2015 fls. 22
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0507/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa proibir a venda ou o fornecimento, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 (dezoito), de narguilé ou qualquer dos acessórios utilizados para a prática de fumar cachimbo de água na cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, incisos XV e XII, e 30, incisos I e II).

No exercício de sua competência, a União expediu normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º da CF/88), consubstanciadas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações.

Referida norma federal disciplinou a proibição da venda à criança ou ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, inciso III, ECA), sendo possível concluir que tal proibição se estende aos instrumentos de utilização específica para o consumo de tais substâncias, razão pela qual a presente proposta representa apenas uma suplementação que não conflita com a norma federal.

Contudo, há que se salientar a existência no panorama jurídico também da Lei Estadual nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, que já proíbe a venda de narguile aos menores de 18 (dezoito) anos, não estabelecendo, contudo, uma multa aos estabelecimentos que desrespeitarem tal proibição.

Dada a possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, conflitos surgiram quando da elaboração de normas com o mesmo tema, situação que criou um estado de incerteza quanto à aplicabilidade de tais legislações.

Nesse passo, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza. Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-10a

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 26 do proc.
nº 24-307 de 2015/028

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (grifamos)

Desse modo, para que a propositura estabeleça normas mais restritivas, de modo a preponderar frente à legislação atualmente vigente que já disciplina o presente tema, necessário se faz a fixação de uma multa aos estabelecimentos que desrespeitarem a proibição da venda de narguiles e de acessórios para o seu uso a menores de 18 (dezoito) anos, de forma que o presente projeto de lei inove de maneira mais protetiva à saúde em assunto já tratado pelo ordenamento jurídico, estando, assim, suas disposições aptas a prevalecer sobre as normas já existentes, consoante o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente já demonstrado.

Para tanto, necessário se faz apresentar um substitutivo, alterando a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, a qual consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo.

Ressaltamos, também, que o art. 2º da proposta, que dispõe sobre a aplicação do art. 243 do Estatuto da Criança e Adolescente deve ser excluído, na medida em que o dispositivo prevê sanção penal, matéria sobre a qual compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-10a

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 2 de proc.
nº 04 507 de 2014

Luo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Por fim, por versar o projeto sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme dispõe o art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0507/10.

Acrescenta o artigo 6º-A e altera a redação do artigo 7º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, a qual consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 6º-A à Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, o qual vigorará com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É proibido vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos, narguile ou qualquer dos acessórios utilizados para a prática de fumar o cachimbo de água.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º-A desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-10a

Folha nº 1 de 20 de 2015 às 00:00 horas
do proc. nº 11-507 de 2010 fls. 25

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/6/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL DEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00730/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/07/2011

pagina 155 coluna 2ª

Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

A doze Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 11/07/2011

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

11/07/2011

Romancini

Técnico Administrativo

RF: 11.257

At. Municipal de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Davi

17/08/11

Amey

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

23 e 24

19/09/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01062/2011

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 507/2010.**

De autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, o projeto de lei Institui a proibição da venda de narguilé, bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletiva, e dá outras providências.

A propositura estabelece a proibição por menores de 18 anos na aquisição de narguilé e seus acessórios, estabelece ainda a proposição que aos transgressores da norma vigente incorrerá nas penalidades previstas no artigo 243, da Lei 8.096 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a justificativa do autor conforme especialistas em doenças respiratórias afirmam que apenas 50 tragadas do fumo com o narguilé já são suficientes para viciar o seu usuário e que segundo alerta da Organização Mundial de Saúde a fumaça inalada em uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 minutos a uma hora, corresponde a inalação de 100 a 200 cigarros e que a presença da água na composição não ameniza os prejuízos causados e trazidos pelo consumo do produto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou favoravelmente a proposição e assim, apresentou ainda, substitutivo à iniciativa, aprimorando o projeto original, inclusive especificando o valor da multa aos infratores do disposto na legislação.

No âmbito da competência dessa Comissão, entendemos que a proibição da venda de narguilé a menores deve ser implementada e é dever do legislador estabelecer a proibição, evitando-se assim que nossos jovens adolescentes e até mesmo crianças se envolvam com o fumo inapropriadamente, e a vedação da venda aos menores contribui para que os menores não tenham acesso ao narguilé.

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar – Sala 607.

17 - RELCOM
17- 01090/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Destacamos ainda que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa aprimora a iniciativa dando nova redação e aperfeiçoando a vedação que deve seguir para análise e sanção do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 14.09.11



VEREADOR DAVID SOARES
Relator



Vereador Aurélio Nomura



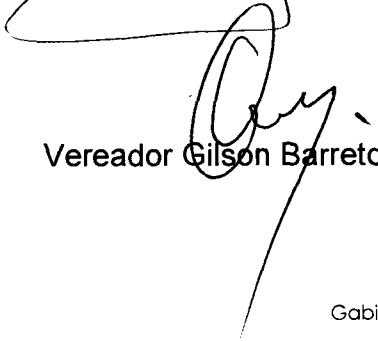
Vereador Jamil Murad



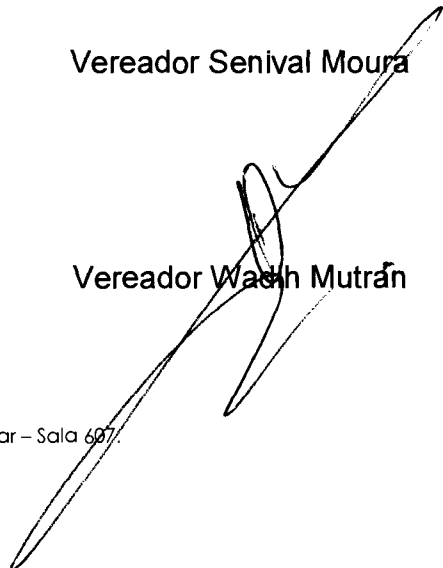
Vereador Domingos Disse



Vereador Senival Moura



Vereador Gilson Barreto



Vereador Wash Mutran

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar – Sala 607



Folha nº 25

do Processo nº 01-507-2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12329

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema “Vigilância Sanitária”. O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema “Criança e Adolescente”, item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Seguem juntos 1
e papel de 1 forma de 1
n. 28 a 30

n. 28 a 30

Em 08, 12: 2011


 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária



FL. Nº 28
Proc. nº 01-507/2010
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

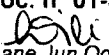
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 de DEZEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

FL. Nº 29
Proc. nº 01-507/2010


Liliâne Jun Ogura
RF: 11.095

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, do ano de 2011.

Com a presença dos Vereadores membros: Juliana Cardoso, na Presidência.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On Line.

Há quatro projetos para a realização da presente audiência pública. O tema Vigilância Sanitária, na segunda audiência ao PL 0009/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad, que proíbe o uso da serra de fita em mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o assessor do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MÁXIMO – Hoje em dia encontramos a referida serra de fita nos mercados e açougues, com muita facilidade para as pessoas se acidentarem. Quando ele vai deslizar a peça de carne na mesa, a carne prende e a mão vai. O objetivo do projeto é para que não haja mais esse tipo de serra. Há outros mecanismos, outras formas de cortar a carne, principalmente as que têm osso, sem o risco para o trabalhador.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a segunda audiência pública ao PL 0009/2011.

Passemos à segunda audiência pública ao PL 0507/2010, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que institui a proibição da venda do narguile bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar na modalidade individual ou coletiva, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito para falar o Sr. Ivanilton, assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILTON – O projeto tem como demonstração do mandato do Vereador a preocupação com a saúde pública, de um modo bem especial do menor. Conforme descrito no projeto, alguns especialistas afirmam que o narguile pode causar doenças respiratórias com apenas 50 tragadas por meio desse objeto. Segundo a Organização Mundial de Saúde a inalação por 50 vezes, em aproximadamente 20 minutos a 1 hora, corresponde a tragar em média de 100 a 200 cigarros. Embora haja presença de água, os riscos à saúde não são eliminados, causados pelos mesmos males da nicotina.

Uma vez que há pareceres favoráveis da CCJ e da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, gostaríamos que esta segunda audiência também desse como valorosa a contribuição do Vereador para eliminar o uso.

Não são raras as vezes que encontramos grupos de jovens reunidos para utilizar o narguile, principalmente pela periferia, onde não há fiscalização.

Essa é a nossa preocupação, porque proibindo o comércio do próprio narguile e dos seus acessórios, limitar a idade para que o menor não consuma esse tipo de objeto.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Há mais alguém?

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão e realizada a segunda audiência pública ao PL 0507/2010.

Passemos ao PL 0350/2010, da Vereadora Sandra Tadeu, em primeira audiência, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos cinemas do Município de São Paulo, que exibam filmes em 3D, a promover a higienização nos óculos, acessórios utilizados para esse fim e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0350/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 0004/2011, do Vereador

FL. Nº 30
Proc. nº 01-507/2010


Liliâne Jún Ogura
RF: 11.095

Aurélio Miguel e outros, que impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos, ainda não comercializados, pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o representante do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MAXIMO – A preocupação é por conta da destinação do lixo gerado por esses produtos vencidos. Normalmente os mercados pequenos não fazem o tratamento adequado do lixo e quando se leva a responsabilidade para o distribuidor, fornecedor e fabricante, que têm uma melhor estrutura instalada, imagina-se que todos deem um tratamento mais adequado do lixo. Fazendo o recolhimento, darão uma destinação melhor desses alimentos vencidos, melhorando o nosso meio ambiente.

Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0004/2011.

Passemos ao tema Criança e Adolescente. Segunda audiência pública ao PL 0264/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem a casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração da criança e do adolescente no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 0264/2010.

Finalizando os projetos de lei, encerramos as discussões.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos boa tarde.

Pedido de visto do Vereador / à Vereadora

Natalini

10.2 / 2012

O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 10.2 / 2012

31/7

07.03.2012

Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823

SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de 38

Processo nº 01.507.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00157/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredo Cavalcante, institui a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é oportuno, dado que é necessário tomar providências com relação a tema tão candente.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 07.03.2012.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

USHITARO HAMIA-relator

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

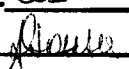
SANDRA TADEU

CLAUDIO PRADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

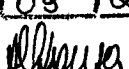
DE 08 / 03 / 2012

Pág. 148 Col. 2ª

Conferido 
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 03 / 2012


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

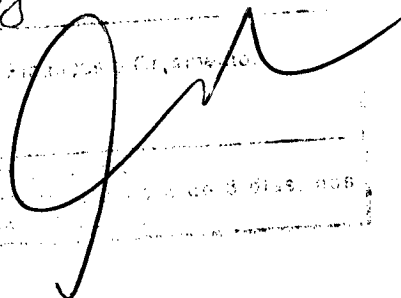
RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 03 / 12 às 10h12 RF 101.123


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Donato



Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 37 # Em 13 / 4 / 12

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Caio César Rodrigues
RF 11.207 - BGP-12



16 - PAR
16- 00365/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa proibir a venda ou fornecimento, ainda que gratuitamente, para menores de 18 anos, de narguilé ou qualquer dos acessórios utilizados para a prática de fumar o cachimbo de água.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, agregando o conteúdo do projeto em tela por meio de alteração da Lei nº 14.805, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo. O substitutivo também especificou multa aos "estabelecimentos que desrespeitarem a proibição da venda de narguilés e de acessórios para o seu uso a menores de 18 (dezoito) anos, de forma que o presente projeto de lei inove de maneira mais protetiva à saúde em assunto já tratado pelo ordenamento jurídico, estando, assim, suas disposições aptas a prevalecer sobre as normas já existentes, consoante o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente já demonstrado".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/12

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aílto Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/04/12
Pág. 99 Col. 04
Conferido CR

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo, 13/04/12

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 13/04/12

Andre Henrique Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.369